



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 091/2025

Santana de Parnaíba, 14 de julho de 2025.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 344/2025, que "Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Santana de Parnaíba."

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nóbres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 344/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de constitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em constitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra constitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, em que pese a atuação do Excelentíssimo Senhor Vereador 2º Secretário Emerson Furtado Nogueira de Souza (Kadu da Farmácia), o Autógrafo de Lei nº 344/2025 apresenta vício que enseja VETO PARCIAL, ensejando a necessidade de veto do artigo 2º, do inciso I do artigo 3º e do artigo 4º do Autógrafo.

Em relação ao artigo 2º, e ao inciso I do artigo 3º se constata constitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo relativo ao modo de implementação do Programa de Cooperação, pois impõe obrigações a órgãos municipais da área da Segurança Pública, ferindo o princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Estado de São Paulo

Cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo e ao seu corpo técnico definir quais medidas tomará para implementar o Programa de Cooperação e não ao Poder Legislativo. Tampouco o Chefe do Executivo necessita de autorização do Legislativo para realizar atos de sua competência exclusiva constitucionalmente assegurada, como a escolha da melhor forma de implementação do Programa.

Acerca desta temática de cooperação de “Sinal Vermelho contra a violência Doméstica” há regramento específico na Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021, a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Nesta Lei Federal consta de forma expressa a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas para plena implementação do Programa e, muito embora tal previsão conste também neste Autógrafo de Lei ora apresentado, o fato é que há um vício de iniciativa, em âmbito municipal, que impede a sanção ao conteúdo do inciso I de seu artigo 3º, pois, não obstante a matéria, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que proceda a determinados atos de integração com outras Entidades e, como tal previsão já consta de forma expressa no artigo 2º da mencionada Lei Federal, não há prejuízos à sociedade, pois de toda forma, tais atos já devem ser ordinariamente executados por todos os atores sociais envolvidos.

Em relação ao artigo 4º se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo impôs ao Executivo o dever de regulamentar a futura Lei, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da reserva de administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do Poder Executivo.

Ademais, a Constituição Federal assegura ao Chefe do Executivo a capacidade de regulamentar os atos normativos primários (Art. 84, IV da CF e Art. 47, III da Constituição Paulista), não havendo razão lógica que uma lei infraconstitucional determine esta regulamentação e nem o conteúdo, uma vez que cabe ao titular do direito de regulamentar optar ou não por exercê-lo, não podendo o Legislativo impingi-lo neste sentido.

Em síntese constatou-se, que o Autógrafo de Lei possui vícios no artigo 2º, no inciso I do artigo 3º e no artigo 4º por ofensa aos princípios da separação e harmonia dos Poderes (art. 5º da Carta Paulista) e da Reserva da Administração (art. 47, II e XIV da Constituição deste Estado).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Desse modo, não nos é permitido adotar outra medida a não ser a aposição de **VETO PARCIAL** ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 344/2025, vetando seu artigo 2º, o inciso I do artigo 3º e o artigo 4º, conforme as razões ora apresentadas, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

3 de 3



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003600350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.